



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.183 - SP (2017/0282394-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSE VITOR GONCALVES
RECORRENTE : NAIARA CRISTINA DECARA
ADVOGADO : YHANE VIEIRA VALERETO - SP356878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que os recorrentes foram surpreendidos na posse de grande quantidade de droga – a saber, 944,1 g de maconha – a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.183 - SP (2017/0282394-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOSE VITOR GONCALVES

RECORRENTE : NAIARA CRISTINA DECARA

ADVOGADO : YHANE VIEIRA VALERETO - SP356878

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE VITOR GONÇALVES e NAIARA CRISTINA DECARA, ora recorrentes, estariam sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2118144-06.2017.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que os acusados foram presos em flagrante em 30/4/2017 e respondem pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, **o flagrante foi convertido em prisão preventiva**.

Neste *writ*, os recorrentes alegam que não foi apontado elemento concreto dos autos a justificar a medida cautelar máxima.

Requerem, assim, **a revogação da prisão *ante tempus***.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.183 - SP (2017/0282394-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que os recorrentes foram surpreendidos na posse de grande quantidade de droga – a saber, 944,1 g de maconha – a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos necessários à imposição da prisão *ante tempus* pelos seguintes motivos:

[...]

I- Tendo em vista a manifestação da D. Promotora de Justiça e a nova sistemática do artigo 310 do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011, deve a presente prisão em flagrante ser convertida em prisão preventiva (CPP - art. 310, inciso II).

É que **os documentos trazidos com o auto de prisão em flagrante dão conta da existência do crime e indício da autoria delitiva, de forma que de tudo se conclui que, em liberdade, os indivíduos significarão perigo para a ordem pública**, com possibilidade de prosseguir na empreitada criminosa que lhes são atribuída, serão tentados a perturbar a prova e, se condenados, criarão embaraços ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito da culpa, tudo, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao que se infere da manifestação da representante do Ministério Público, com os indiciados **foi encontrada uma grande quantidade de substância entorpecente que, ao que tudo indica, destinava-se a comércio**. Ademais, medidas cautelares alternativas revelam-se, nesta fase, insuficientes (fl. 53, destaquei).

Com efeito, conforme minudenciado no acórdão em questão, **trata-se da apreensão de 944,1 g de maconha, acondicionados em 2 tijolos** (fl. 117).

A esse respeito, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Dessa forma, percebe-se que o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que os recorrentes foram surpreendidos na posse de **grande quantidade de droga – a saber, 944,1 g de maconha** – a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.

A esse respeito, é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça:

[...]

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, decretada para o resguardo da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos fatos, eis que apreendida em seu poder grande quantidade de entorpecente (quase um quilo de maconha)**.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (HC n. 413.206/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/10/2017, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0282394-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 91.183 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004216920178260559 00420000 21181440620178260000 420000 761/2017 7612017
RI0042DIT0000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE VITOR GONCALVES
RECORRENTE : NAIARA CRISTINA DECARA
ADVOGADO : YHANE VIEIRA VALERETO - SP356878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.